

## **DECISÃO N° 1373954, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25752.328984/2016-12**

**AIS nº 2248223167 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.**

A empresa TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA foi autuada em 03/09/2016 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificadas no NAVIO TS VALENTE: “Não manter a qualidade do ar dos ambientes climatizados artificialmente dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente”, infringindo o art. 60 da Seção V do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; c/c Resolução RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 05/10/2016 (fls. 16/33), alegando, em suma, que a autuação teve origem na Notificação nº 258/2190310, através da qual foi emitida exigência para realizar adequação no sistema de climatização central da embarcação tendo em vista os resultados apresentados nos documentos nº 14748/16, nº 14751/16, nº 14749/16 e nº 14750/16.

Diz que providenciou a manutenção e adequação do sistema de ventilação e aguardou a vistoria para comprovar o cumprimento da exigência, mas não foi intimada sobre a vistoria que seria realizada em 03/09/2016, data da autuação. Conclui que não houve infração, pois não houve constatação *in loco* das condições do sistema de climatização da embarcação. Pede que o AIS seja arquivado ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência e, em caso de aplicação de multa, que seja considerada a atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/12/2016 pela manutenção do AIS (fls. 35/37), argumentando que a infração descrita no Auto foi verificada por ocasião da inspeção realizada em 03/06/2016, que gerou a Notificação nº 167/2190310 contendo 43 exigências sanitárias (fls. 04/07). Diz que ao analisar

os laudos de análise das amostras do ar climatizado no interior da embarcação de fls. 09/12 verificou que os valores da relação I/E ultrapassam o limite de 1,5, esclarecendo que a autuação não se refere aos resultados analíticos disponibilizados pela Autuada na etapa de cumprimento da citada Notificação.

Explica que o I é a quantidade de fungos no ambiente interior e E é a quantidade de fungos no ambiente exterior e que a relação I/E é utilizada como forma de avaliação frente ao conceito de normalidade, representado pelo meio ambiente exterior e a tendência epidemiológica de amplificação dos poluentes nos ambientes fechados.

Ressalta que a ausência de limpeza e manutenção do sistema de condicionamento de ar pode expor os usuários a ambientes com variados poluentes e/ou contaminantes do ar podendo ocasionar irritações de pele e do trato respiratório, dermatites, rinites, conjuntivites, asma, tosse, dores de cabeça, tonteira e mal estar generalizado. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 09/12 e 46, como os Boletins Analíticos nº 14748/16, nº 14751/16, nº 14749/16 e nº 14750/16, e o Documento Único Virtual - DUV nº 014601/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Importante esclarecer que a motivação para a autuação não foi pelo descumprimento da referida Notificação, mas devido à verificação de resultados analíticos do sistema de condicionamento de ar fora do valor de referência estabelecido na Resolução RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003 (fls. 09/12), o que consiste em infração sanitária pelo descumprimento de

norma sanitária.

Não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977.

Portanto, no que tange à alegação de que não houve infração, pois não houve constatação *in loco* das condições do sistema de climatização da embarcação, não lhe assiste razão. Os boletins analíticos de fls. 09/12 são as provas necessárias e suficientes para comprovar a irregularidade descrita no AIS, que necessita de coleta do ar e parecer técnico competente, o que não é possível de se obter apenas com a visita do fiscal sanitário.

Quanto à reclamação de que não foi intimada sobre a vistoria que seria realizada em 03/09/2016, data da autuação, ressalte-se que não há determinação legal no sentido de que o autuado deva ser notificado antes da realização de fiscalização sanitária.

Acerca da providência de manutenção e adequação do sistema de ventilação, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, verifica-se ser inaplicável, pois, apesar da Autuada ser primária, conforme certidão de fls. 41, a infração foi classificada como sendo de médio risco.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 66/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 18/05/2020 (fls. 55) e entregue pelos Correios em 29/05/2020 (fls. 56), solicitando

comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 54), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 54 e 57), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 50).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1373954** e o código CRC **F8489AB7**.

---